

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302, DE 2006**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*"Art. .... O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*M*



'Art. 6º .....

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos em portaria do Ministério da Defesa, cujas atividades envolvam o exercício de funções de fiscalização e auditoria sobre patrimônio, direitos e interesses de caráter público ou privado.' (NR)"

### JUSTIFICAÇÃO

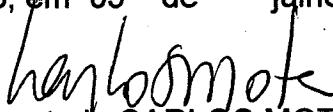
A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. Relegam-se ao esquecimento outros postos de natureza assemelhada e funções igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

Não é concebível, por exemplo, que Auditores-Fiscais do Trabalho sejam excluídos do universo fático abrangido pelo dispositivo. A carnificina ocorrida na cidade de Unaí demonstra enfaticamente a tese. Deve-se, portanto, atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

  
Deputado CARLOS MOTA  
PSB - MG

